RESOLUÇÃO CEPE Nº 096/2026

EMENTA: Aprova a alteração na Resolução CEPE Nº 114/2024 em seu artigo 7º,§§ 5º ao 13º; artigo 13,§§1º ao 5°; e artigo 14.

A Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da Universidade de Pernambuco - UPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 33, inciso I do Estatuto desta Universidade, tendo em vista deliberação tomada em sessão ordinária conjunta do CEPE e do CONSUN, realizada no dia 29 de outubro de 2026.

CONSIDERANDO:

- a necessidade de alteração no artigo 7º, §§ 5 º a 13º; artigo 13, §§ 1º ao 5º; e artigo 14.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprova a alteração na Resolução CEPE Nº 114/2024 em seu artigo 7º,§§ 5º ao 13º; artigo 13,§§1º ao 5°; e artigo 14, conforme dados abaixo:

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

§5º - O processo de aferição dos(as) candidatos(as) que se autodeclararem indígenas se realizará exclusivamente por meio da avaliação do pertencimento étnico, através da apresentação das seguintes documentações :

a) Termo de Autodeclaração de Identidade Indígena devidamente preenchido, assinado e com foto anexada;

b) Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, emitido pela Fundação Nacional do Indígena - FUNAI, e/ou Declaração de Etnia e de Vínculo com Comunidade Indígena; e

c) Declaração de Reconhecimento, assinada pelo(a) cacique ou outra liderança equivalente (Pajé ou responsável pela coordenação de educação).

§6º - A análise e validação da documentação comprobatória apresentada pelos(as) candidatos(as) será realizada pelos membros da Subcomissão de Heteroidentificação, por meio de sistema próprio, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução e no respectivo edital, a partir do qual será emitido um parecer que deferirá ou indeferirá a condição declarada pelo(a) candidato(a).

§7º - O processo de aferição dos(as) candidatos(as) que se autodeclararem quilombolas se realizará exclusivamente por meio da avaliação do pertencimento étnico, através da apresentação das seguintes documentações :

a) Termo de Autodeclaração de Identidade Quilombola; e

b) Declaração de sua respectiva comunidade que o(a) candidato(a) reside em comunidade remanescente de quilombo, assinada por pelo menos uma liderança reconhecida pela comunidade ou comprovante de residência de comunidade quilombola

§8º - A análise e validação da documentação comprobatória apresentada pelos(as) candidatos(as) será realizada pelos membros da Subcomissão de Heteroidentificação, por meio de sistema próprio, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução e no respectivo edital, a partir do qual será emitido um parecer que deferirá ou indeferirá a condição declarada pelo(a) candidato(a).

§9º - Não serão considerados, para os fins do Art. 7º, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em quaisquer tipos de processos seletivos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§10º - A Comissão Interna de Heteroidentificação deliberará pela maioria absoluta dos seus membros, na forma de parecer circunstanciado sobre o cumprimento ou não do critério fenotípico.

§11º - A classificação do(a) candidato(a) autodeclarado(a) preto ou pardo na lista de Ações Afirmativas será considerada validada no caso de atender ao critério fenotípicoou será invalidada no caso de não atendimento do critério.

§12º - A classificação do(a) candidato(a) autodeclarado(a) indígena ou quilombola na lista de Ações Afirmativas será considerada validada no caso de a documentação solicitada comprovar o seu pertencimento étnico ou será invalidada no caso de não atendimento do critério.

§13º - As deliberações da Comissão Interna de Heteroidentificação e Verificação, da Subcomissão de Heteroidentificação, da Subcomissão de Verificação e da Comissão Recursal serão únicas para cada processo seletivo, não servindo para outras finalidades.

DOS RECURSOS

Art. 13. Os (as) candidatos (as) autodeclarados pretos(as), pardos(as), quilombolas ou indígenas, têm assegurado o direito ao contraditório, quanto à sua autodeclaração, quando esta for considerada indeferida pela Subcomissão de Heteroidentificação, tendo o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contadas em dias corridos, a partir do momento da divulgação do resultado da autodeclaração, para solicitar, apenas uma vez, a reconsideração de parecer.

§1º - Os (as) candidatos (as) autodeclarados (as) pretos (as) ou pardos (as) que tiverem suas autodeclarações indeferidas em razão da inadequação do vídeo apresentado e/ou da apresentação de documentação incompleta, ilegível ou divergente deverão interpor recurso, exclusivamente por meio

do Sistema de Heteroidentificação e Verificação, dentro do prazo estabelecido para essa finalidade, anexando o respectivo pedido de recurso, acompanhado de novo vídeo e/ou da documentação pendente ou corrigida, conforme o caso.

§ 2º - Os (as) candidatos (as) autodeclarados (as) pretos (as) ou pardos (as) que tiverem suas autodeclarações indeferidas exclusivamente em razão da ausência de características fenotípicas compatíveis com a condição de pessoa preta ou parda deverão interpor recurso mediante o envio do respectivo pedido, exclusivamente por meio do Sistema de Heteroidentificação e Verificação, dentro do prazo estabelecido para essa finalidade.

§ 3º Os (as) candidatos (as) autodeclarados (as) quilombolas ou indígenas que tiverem suas autodeclarações indeferidas em razão da ausência de documentos ou da apresentação de documentação incompleta, ilegível ou em desacordo com os critérios estabelecidos no edital deverão interpor recurso, exclusivamente por meio do Sistema de Heteroidentificação e Verificação, dentro do prazo estabelecido para essa finalidade, anexando o respectivo pedido de recurso, acompanhado da documentação pendente e/ou corrigida, conforme o caso.

§4º - Em hipótese alguma serão aceitos recursos sem a devida fundamentação, fora do prazo estabelecido nesta Resolução ou interpostos por meio não previsto pela Comissão Interna de Heteroidentificação e Verificação.

§5º - Em suas decisões, a Subcomissão Recursal deverá analisar o conteúdo disponibilizado pelo(a) candidato(a) para o procedimento de heteroidentificação e de aferição da condição de pessoa preta, parta, indígena ou quilombola, como também os argumentos que embasam o recurso e os fundamentos do parecer recorrido, decisão da qual não caberá recurso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A autodeclaração de candidatos(as) pretos, pardos, indígenas ou quilombolas terá validade em quaisquer processos seletivos de ingresso na Universidade de Pernambuco

Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, Sala de Sessões, em 29 de outubro de 2026.

Prof.ª Dra. **MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI**
Presidente